



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.691

Recurso nº - 85.206 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - RICHE MOTEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Sujeitam-se à tributação como receita omitida, excluindo-se do montante arrolado os valores correspondentes à operações de empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHE MOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 500.000,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões 20 de outubro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 85.206

ACÓRDÃO Nº: 101-73.691

RECORRENTE Nº: RICHE MOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

RICHE MOTEL LTDA., com sede em Juiz de Fora, MG, vem a este Conselho recorrer de decisão de autoridade julgadora monocrática de sua jurisdição, pela qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1981, acrescido de encargos legais.

2. Entre outras irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 13, com as quais concordou e recolheu o respectivo crédito tributário através dos DARF's de fls. 78/79, a empresa supracitada omitira de seus registros receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização de em sua escrita comercial de depósitos efetuados em estabelecimento bancário, conforme extratos de contas de fls. 04/09v, a saber:

Exercício de 1979, período-base de 06/77 a 05/78. - Cr\$	147.000,00
Exercício de 1980, período-base de 06/78 a 05/79. - Cr\$	1.285.000,00
Exercício de 1981, período-base de 06/79 a 05/80. - Cr\$	3.568.000,00

Enquadramento legal: art. 135 § 1º; 151; 154 do RIR/75, e art. 39, item I, letra "a" e 47 do Dec. lei nº 1.598/77, e multa de 50% prevista no art. 728, item II do RIR/80.

Acórdão nº 101-73.691

3. Em sua impugnação de fls. 14/18, a interessada alega, em síntese, que, segundo normas contábeis, os depósitos bancários representam mera disponibilidade financeira, não constituindo fato gerador do tributo; que o ônus da prova, no caso de omissão de receita, cabia à administração fiscal, porém, ao contrário, encontrou sua contabilidade em perfeita ordem; que alguns acórdãos do E. 1º Conselho de Contribuintes lhe eram favoráveis no tocante ao primeiro ano de atividade da empresa e que no levantamento fiscal algumas parcelas de empréstimos bancários tinham sido tomadas por depósitos e, conseqüentemente, por receita omitida.

4. Ao ser mantido o lançamento, assim se pronunciou o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, em sua decisão de fls. 83/86:

"Considerando que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que tra duza com fidelidade os documentos que a amparam;

Considerando que provado por indício na contabilidade da empresa a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrâ-la com base no valor dos recursos supridos, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo o disposto no art. 181, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

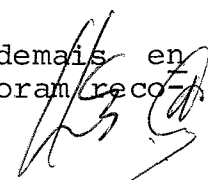
Considerados que os bens do ativo encontrados pela fiscalização e não contabilizados en seja a presunção fiscal de que as compras foram feitas com o produto de receitas obtidas à margem dos registros normais da autuada;

Considerando que as omissões de receitas, apuradas através de sonegação de ativo, adicionam-se ao lucro real para fins de incidência do imposto;

Considerando que os bens do ativo permanentemente devem ser corrigidos monetariamente, após sua capitalização;

Considerando que a correção monetária de vida sobre os bens do ativo permanente não foi o objeto de impugnação;

Considerando que o imposto de demais en cargos legais da parte não litigiosa foram reco-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.691

lhidos, conforme cópias de DARF's de fls. 78 e 79;

Considerando que diante do fato de não ter sido comprovada a origem das disponibilidades bancárias, estão sujeitas ao tributo como proveniente de receitas omitidas;

Considerando que as alegações da impugnante não abalaram a convicção da existência de omissão de receita no exercício de 1979, 1980 e 1981, períodos-base de 1978, 1979 e 1980;

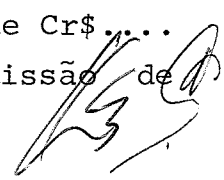
Considerando tudo o mais que consta, resolve, face à competência, que me foi atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

a) considerar extinta, pelo pagamento, a parcela de Cr\$ 270.996,00 do crédito tributário, correspondente ao imposto corrigido e multa, devidos na apuração, para menor, da correção monetária do Ativo Permanente;

b) julgar improcedente a impugnação e exigir da empresa RICHE MOTEL LTDA. o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 1.742.650,00, sujeitos a correção monetária no ato do efetivo recolhimento, além dos juros de mora devidos, com fundamento nos artigos 704, 705, 726 e 728, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

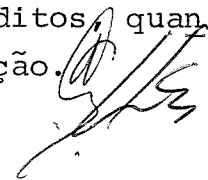
5. Conformando-se parcialmente com a decisão acima transcrita, a interessada recolheu o tributo e demais encargos legais, através do DARF de fls. 89, reiterando em seu recurso de fls. 90, seu pedido no sentido de que fossem excluídas da base de cálculo do tributo as parcelas de Cr\$ 500.000,00 no exercício de 1980 e Cr\$ 550.000,00 no exercício de 1981, por corresponderem a créditos provenientes de empréstimos bancários, como comprova através de documentos apresentados às fls. 91/94, e não a "depósitos", como entendera a ação fiscal.

6. Ouvido o Fiscal autuante, ele informa às fls. 99 que os documentos de fls. 91 e 92 se relacionam com créditos lançados em conta corrente da interessada, no valor total de Cr\$..... 550.000,00, porém, em 04/09 e 03/11 de 1980, fora do período base fiscalizado e que os documentos de fls. 93 e 94 comprovam dois créditos lançados na mesma conta da empresa, no valor total de Cr\$.... 500.000,00, em 15/10 e 13/12 de 1979, considerados como omissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.691

receita do exercício de 1981, período-base de 06/79 a 05/80, por não ter o contribuinte feito prova da origem de tais créditos quando da realização da fiscalização e até a fase de impugnação.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.691

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Basicamente interessada se conformou com a tributação sobre a omissão de receita caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários, se insurgindo, apenas quanto às parcelas que representavam operações de empréstimos.

Assim é que, conforme DARF de fls. 89, providenciou o recolhimento do imposto incidente sobre parte do levantamento fiscal, com exceção das parcelas que considerava não ter origem em depósitos bancários.

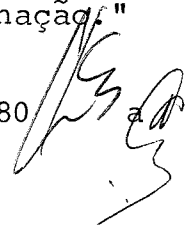
Examinando as provas apresentadas na fase recursal, assim se manifesta o fiscal autuante, às fls.99:

"I - os documentos de fls. 91 e 92 se relacionam a dois créditos lançados na conta corrente do recorrente junto à União de Bancos Brasileiros S/A nos valores de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 350.000,00, em 03/11/80 e 04/09/80, respectivamente.

Acontece que, conforme Auto de Infração de fls. 13, a fiscalização efetuada abrangeu os exercícios de 1979, período base de 06/77 a 05/78, de 1980 - período base de 06/78 a 05/79 e, por derradeiro, o de 1981 - período base de 06/79 a 05/80. Portanto, os referidos créditos não foram objeto de exame como omissão de receita e conseqüentemente não integram os totais apurados por não se terem verificado dentro do período fiscalizado e, por esta razão, os documentos em tela não tem pertinência à matéria em apreciação.

II - Os documentos de fls. 93 e 94 comprovam dois créditos lançados na mesma conta corrente da empresa, nos valores de Cr\$... 350.000,00 e Cr\$ 150.000,00, em 15/10/79 e 13/12/79, respectivamente, e que foram considerados como omissão de receita do exercício de 1981 - período base 06/79 a 05/80, por não ter o contribuinte feito prova da origem de tais créditos, quando da realização da fiscalização e até a fase de impugnação."

Realmente, o período compreendido entre 06/80

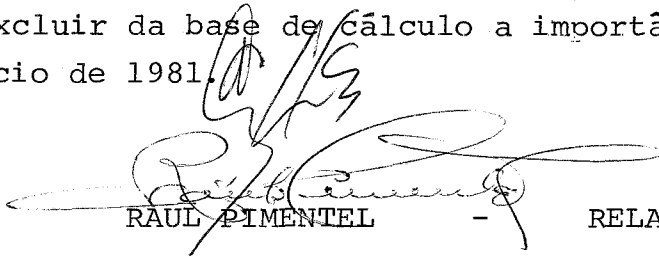


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.691

05/81, que serviria de base ao exercício de 1982, não foi alvo da ação fiscal. Daí a impertinência das provas produzidas às fls. 91 e 92.

Examinando-se, todavia, os extratos de contas correntes de fls. 07 e 07v, verifica-se que foram arrolados como depósitos as operações de empréstimos nos valores de Cr\$350.000,00, em 15/10/79 e de Cr\$ 150.000,00, em 13/12/79, acobertadas pe-los documentos de fls. 93 e 94, apresentados como prova na fase recursal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$500.000,00, no exercício de 1981.


RAUL PIMENTEL - RELATOR